

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

**PROJETO DE LEI N. 027/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022**



**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GENOIR MARCOS FLOREK**, PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Centenário o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, **vencidos até 31 de dezembro de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

**Parágrafo único** - O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 2º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§ 1º** - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de outubro de 2022, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

**§ 2º** - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto Executivo Municipal;

**§ 3º** - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;

§



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**

Secretaria da Administração

**§ 4º** - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 5º** - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 4º** - Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

I - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

**Art. 5º** - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

**§ 1º** - Para as adesões realizadas até a data de 31 de outubro de 2022, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e de 90 (noventa por cento) dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

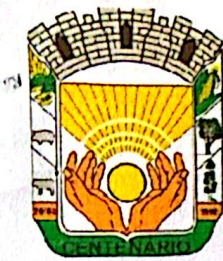
**§ 2º** - Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 31 de outubro de 2022, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, nas importâncias:

- I - 60% (sessenta por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas;
- II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas;
- III - 40% (quarenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas;
- IV - 30% (trinta por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas.
- V - 20% (vinte por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas.

**§ 3º** As parcelas quitadas no exercício financeiro de 2022, serão fixas no valor consolidado no parcelamento, sendo que as parcelas vencíveis e a serem quitadas a partir de janeiro de 2023, sofrerão o acréscimo da incidência da variação de atualização monetária previstas no Código Tributário Municipal, a contar de janeiro de 2023.

**§ 4º** - Para pagamento parcelado em sete parcelas ou mais, limitadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.

8



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

§ 5º - Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 6º - O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

- I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

**Art. 7º** - Poderão igualmente serem parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

§ 1º O parcelamento de débitos judicializados implica na imposição das custas processuais ao contribuinte.

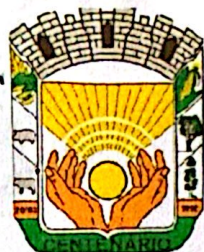
§ 2º O parcelamento dos débitos cobrados em âmbito judicial acarreta na renúncia da oposição de eventuais recursos ou embargos quanto à execução fiscal parcelada através das remissões desta Lei.

**Art. 8º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

**Parágrafo único.** - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 9º** - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas e parcelamentos anteriores.

8



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

**Art. 10.** - O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

**Art. 11.** - O Poder Executivo poderá promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

**Parágrafo único.** - A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

**Art. 12.** - A Secretaria da Fazenda e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

**Art. 13.** - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".

**Art. 14.** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

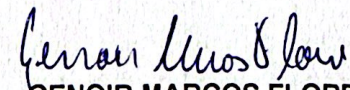
**Art. 15.** - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada de qualquer forma ou modalidade de pagamento/parcelamento.

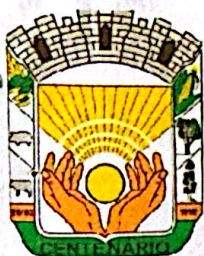
**Art. 16.** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 17.** - As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO.  
05 DE JULHO DE 2022.

  
GENOIR MARCOS FLOREK,  
PREFEITO MUNICIPAL.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**  
Secretaria da Administração

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, submetemos à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos as receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O alvo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide a dívida que tem com o Município, bem como possibilitar a arrecadação de recursos, visando fomentar a arrecadação Municipal.


Como se sabe, os valores atrasados a título de IPTU, taxas e/ou impostos, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam correção monetária, juros e multa, a proposta ora apresentada é da remissão parcial destes encargos caso de pagamento, conforme previsto neste Projeto de Lei, sendo que a correção monetária será mantida em todas as modalidades de REFIS.

A intenção da Administração Municipal é de possibilitar através deste programa a regularização de débitos para com o Fisco Municipal e possibilitar aos munícipes que estejam quites com a fazenda pública para fins de acesso aos programas municipais que exijam a regularidade fiscal.

Diante do exposto, contamos com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, pedindo a aprovação do referido Projeto em Regime de Urgência.

Aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO.  
05 DE JULHO DE 2022.

  
GENOIR MARCOS FLOREK,  
PREFEITO MUNICIPAL.